



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 645 /2015

136ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 28.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1002/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900528-9

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude de redução apontada através da realização de Perícia. 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 7. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada na instância singular, contrário ao parecer da Assessoria processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O mérito em destaque, está perfeitamente estribado nos teores e moldes dos dados e demais documentos e relatórios fiscais que perfazem o acervo probante do feito, devidamente apenso a esta peça acusatória. Ver anexos."

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

AFS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 419.633,86.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que foi desmembrado CD contendo todo o levantamento realizado.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas falhas no levantamento fiscal realizado e o julgador singular, após refutar todos os argumentos ofertados pela Parte, conforme julgamento às fls. 86 a 91, manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

A autuada, irresignada com o resultado do julgamento singular, interpôs Recurso Ordinário, onde argumenta o que se segue:

- 1) Extemporaneidade da prática do ato do lançamento tributário;
- 2) Nulidade por ausência de elementos probatórios da acusação;
- 3) Inexistência da infração descrita no auto de infração;
- 4) Requer a realização de perícia para que se comprove a inexistência da infração apontada.

A Assessoria Processual Tributária, emitiu o Parecer nº 205/2011, opinando pela procedência do feito fiscal, fls. 124 a 127, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Aos 24 de agosto de 2011, a Segunda Câmara do CONAT deliberando acerca do processo, afastou a preliminar de nulidade, por prática de ato extemporâneo, sob o entendimento de que o término dos trabalhos de auditoria ocorreu dentro do marco temporal delimitado pelo Termo de Início de Fiscalização. Após o que foi concedido vistas ao Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira.

Em 15 de fevereiro de 2012 o processo retornou para julgamento, onde foi suscitada nova nulidade pelo Conselheiro João Carlos sob a alegação de que os arquivos magnéticos utilizados para realização do levantamento estavam em desacordo com o Convênio 57/95, nulidade esta que foi afastada sob o arrimo de que O SLE realizado utilizou informações contidas nas Notas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Fiscais e poderia o contribuinte contestar adequadamente os registros efetuados, pois foi a autuada quem gerou o respectivo CD entregue a fiscalização. Em seguida encaminhou-se o Processo para realização de perícia, considerando a documentação apresentada em sessão, nos termos do Despacho exarado às fls. 200 dos autos.

A presente perícia não obteve sucesso, uma vez que o contribuinte prestou informação dizendo que não conseguiu localizar todos documentos.

Novamente em pauta, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, o Processo retornou a julgamento, onde, em nome da verdade material e considerando-se a manifestação do representante legal e apresentação de documentos originais em sessão, deliberou-se por realizar-se nova Perícia a fim de que sejam corrigidos possíveis erros no levantamento, tudo nos termos do despacho às fls. 219 e 220 dos autos.

Em manifestação contidas nos autos às fls. 221 a 223, a Douta Perita apresentou novo Laudo Pericial, onde após feitas as devidas alterações em virtude dos documentos apresentados, chegou a conclusão de redução do lançamento inicialmente apontado, com uma nova base de cálculo de R\$ 770.681,75.

Mais uma vez, na sessão do dia 16 de junho de 2015, o curso do Processo foi conduzido em realização de diligência a fim de que fosse acostado aos autos o Termo de Devolução de documentos, fato que foi prontamente atendido pelo Ilustre Agente Autuante, conforme se verifica às fls. 750 dos autos.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime Normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após o julgamento pela procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Foram apresentadas três nulidades, as quais passaremos a comentar pela ordem em que foram suscitadas.

A primeira por extemporaneidade da prática do lançamento, uma vez que o auto de infração fora lavrado após o término do prazo de 60 dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

Equívoca-se a recorrente, conforme demonstrado às fls. 125, de forma categórica, pela nobre Assessora Processual Tributária, ao alegar que a prática do ato tenha ocorrido após extrapolado o prazo de 60 dias, pois trata-se de um reinício de fiscalização, onde foi emitido o Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.00626, com ciência através de AR em 14 de novembro de 2008. Efetuando-se a contagem de prazo, na forma do artigo 210 do CTN, chega-se a data final de 15 de janeiro de 2015, data em que foi feita a postagem do Termo de Conclusão de fiscalização e respectivo Auto de Infração.

A segunda Nulidade por ausência de elementos probatórios não merece ser acolhida uma vez que, constam dos autos todos os elementos necessários para realização do SLE, os relatórios de inventários, de entradas e de saídas, listagens e tabelas de produtos além do que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento.

Reforça o afastamento desta nulidade a realização da perícia para que fossem corrigidas algumas distorções em face a apresentação de documentos novos por ocasião da sustentação oral realizada pelo nobre representante legal da Parte, tendo a mesma culminado com a redução da base de cálculo.

Quanto a terceira e última nulidade suscitada em sessão pelo Nobre Conselheiro João Carlos Mineiro, sob a alegação de que os arquivos magnéticos utilizados para realização do levantamento estavam em desacordo com o Convênio 57/95, entendemos que o SLE foi realizado utilizando-se informações contidas nas movimentações dos estoques do contribuinte, dados estes que estão demonstrados nos relatórios constantes dos autos. Quanto ao CD entregue à fiscalização, este possuía informações fornecidas pela própria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

empresa que em nenhum momento contestou sua integridade, ou mesmo apresentou indicações de falhas.

Por todo o exposto, afastam-se as nulidades suscitadas pela parte.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão não grafa necessidade de maiores esclarecimentos, por tratar-se de sistemática de trabalho utilizada amplamente pelos agentes do fisco cearense, denominada Sistema de Levantamento de Estoques.

Trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal, onde são computadas as movimentações de estoques através das entradas e saídas de mercadorias, estoques inicial e final.

Tal método, eventualmente, pode apresentar erros caso o lançamento dos dados seja feita de forma inadequada, ou não sejam apresentados todos os documentos utilizados no registro das operações da empresa fiscalizada, fato este que evidenciou-se na presente autuação, porém com a apresentação de documentos novos e a realização de perícia, todas as falhas foram devidamente corrigidas e apresentado novo relatório totalizador.

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades, fatos que foram devidamente corrigidos.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, impresso nos autos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 770.681,75, valor devidamente corrigido pela perícia. Mercadorias estas, sujeitas ao regime Normal de recolhimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Recorrente arguiu de forma genérica a não ocorrência da infração, fato este, que foi devidamente refutado quando da análise do processo e correções na perícia.

O RICMS caracteriza a omissão de entradas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

Diante de todo o exposto, entendemos que a omissão de entradas ficou devidamente caracterizada nos autos.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a base de cálculo encontrada pela Perícia, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 770.681,75
MULTA: R\$ 231.204,53



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Extraordinária, de

24/08/2011: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade**, suscitada pela parte, alicerçada na tese que o ato foi praticado com **extemporaneidade**, uma vez que a conclusão da ação fiscal ocorreu fora do marco final para o término dos trabalhos fiscais. **Afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o ato de lançamento, com o conseqüente encerramento da ação fiscal, ocorreu no prazo legal, conforme verificado nos autos e devidamente demonstrado no julgamento singular. Dando seguimento à análise do processo, por ocasião dos debates acerca da realização de perícia, o Sr. Presidente concedeu **vistas** do presente processo ao Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira. Esteve presente para sustentação oral do recurso Dr. Carlos César Souza Cintra." **Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Extraordinária, de 15/02/2012:**

"O Conselheiro João Carlos Mineiro, sob a alegação de que o arquivo magnético desentranhado dos autos não serve para provar a acusação fiscal por estar em desacordo com o Convênio 57/95, **suscitou a nulidade nos termos do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99.** Referida nulidade foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento que o trabalho fiscal está arrimado no SLE, cujos dados são extraídos e digitados a partir das informações contidas nas notas fiscais. Vencidos os votos dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia.**" **Deliberações ocorridas na 95ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015:**

A 2ª Câmara por unanimidade de votos, converteu o curso do julgamento do processo em realização de diligência. **Deliberações ocorridas na 136ª Sessão Ordinária, de 28 de agosto de 2015:**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe **parcial provimento**, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme o laudo pericial de fls. 221 a 224, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em

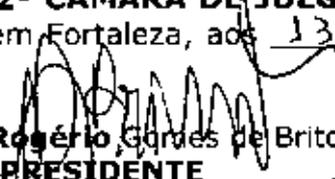


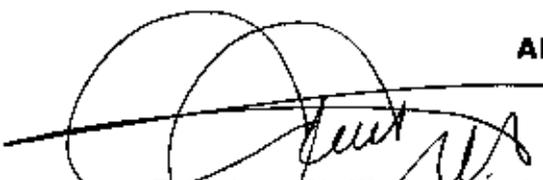
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

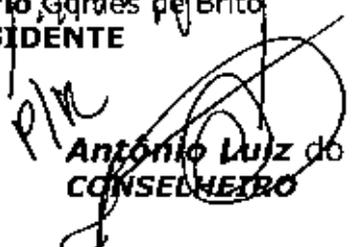
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

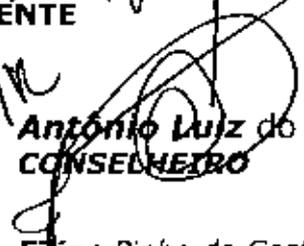
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.

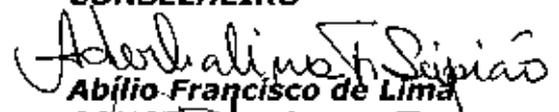

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

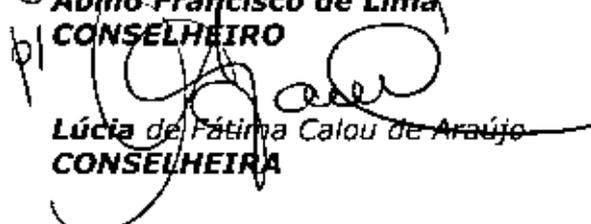

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Vagner Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Adervalino Trisepião
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, de de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO